

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5.026, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao novo art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019:

“Art. 44-A.

§ 3º A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo conterá, obrigatoriamente, informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional, conforme os arts. 14 e 15 desta Lei, por jovens de baixa renda, em situação de rua ou vitimados por violência doméstica ou familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Juventude já contém, em seus arts. 14 e 15, a previsão de oferta de formas de capacitação para acesso ao trabalho e à renda. Nada mais razoável, pertinente e em boa hora do que apresentar o Estatuto e as políticas públicas a ele associadas à juventude mais desfavorecida na vida social, como é a de baixa ou nenhuma renda, a que vive em situação de rua e aquela que é vítima de violência doméstica e familiar.

Em nome dessas causas é que pedimos às nobres e aos nobres Pares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS